

LEI Nº.2.588, DE 15 DE SETEMBRO DE 2.011.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Doar à Firma Individual Andiará Magalhães o Imóvel Urbano que Menciona, Situado nesta cidade, no Distrito Industrial, e Dá Outras Providências.

O Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à empresa ANDIARA MAGALHÃES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.247.720/0001-44, o imóvel urbano adiante descrito:

“Um imóvel urbano, situado nesta cidade, na Rua Suely Vieira de Sousa Duarte, no Distrito Industrial Eurípedes Lima Andreani (Nova denominação dada pela Lei Municipal nº. 2.349/2008), constituído de dois terrenos urbanos, com área total de 750,00 m/2 (setecentos e cinquenta metros quadrados), pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, designados por parte do lote 06 e parte do lote 08, ambos da quadra 44, sendo 270,00 m/2 (duzentos e setenta metros quadrados) parte do lote nº. 06 (09,00 m x 30,00 m) e 480,00 m/2 (quatrocentos e oitenta metros quadrados) parte do lote nº. 08 (16,00 m x 30,00 m), com as seguintes medidas e confrontações: pela frente, numa extensão de 25,00 metros com a Rua Suely Vieira de Sousa Duarte; pelos fundos, numa extensão de 25,00 metros com parte do lote nº. 7 e parte do lote nº. 9; pelo lado direito, numa extensão de 30,00 metros com parte do lote nº. 06; e pelo lado esquerdo, numa extensão de 30,00 metros com parte do lote nº. 08.” Parte do imóvel objeto da Matrícula nº. 4.956, do CRI local.

Art. 2º. A empresa donatária deverá utilizar o imóvel para fins de constituição de uma fábrica de peças de artigos de “souvenirs” e artesanatos, bem como deverá observar a legislação ambiental pertinente, efetuar o pagamento de todos os impostos municipais, estaduais e federais incidentes sobre a sua atividade, inclusive Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, além de pagar todos os impostos incidentes sobre o imóvel objeto da doação.

Art. 3º. A doação de que trata esta Lei fica subordinada às seguintes condições, além das mencionadas no artigo anterior:

I – cumprimento fiel dos objetivos da firma individual, conforme instrumento de constituição;

II – proibição de extinção da firma individual ou paralisação de suas atividades por prazo superior a 02 (dois) anos consecutivos;

III – proibição de locar, sublocar ou ceder o imóvel;

IV – proibição de utilizar o imóvel doado para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 4º. Na hipótese de descumprimento de qualquer das condições previstas nos artigos anteriores, o imóvel será imediatamente revertido ao Patrimônio Público Municipal, com todas as benfeitorias eventualmente realizadas, sem direito a qualquer espécie de indenização.

Art. 5º. A presente doação com encargos se faz em estrita consonância ao que dispõe a Lei Federal nº. 8.666/93

Art. 6º. Fica o Poder Executivo dispensado de procedimento licitatório tendo em vista o relevante interesse público, consistente na necessidade e conveniência de se fomentar e de se promover o desenvolvimento da atividade industrial no Município, bem como os inúmeros benefícios sociais e econômicos que advirão da presente doação.

Art. 7º. As despesas com matrícula, escrituração, registro e imposto de transmissão correrão por conta da donatária.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE
MINAS/MG, 15 DE SETEMBRO DE 2.011.



Dr. Último Bitencourt de Freitas
Prefeito Municipal